

**PARECER CONJUNTO N° 11/2022**

**PROJETO DE LEI N° 07/2022**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

### **RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe *“concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.”*

Versa a matéria sobre a recomposição, em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Para os profissionais do magistério público municipal da educação básica, a recomposição dos vencimentos é feita em 20% (vinte por cento).

Além disso, o projeto de lei em exame fixa o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em R\$ 1.750,00 ( mil setecentos e cinquenta reais)

Recebida e publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 28.03.2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização

Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, consoante preconiza o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta o Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

No caso em exame, é feita a recomposição, em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

O referido índice de recomposição ( 10,16%) corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021.

A proposição legislativa em apreço prevê que os vencimentos dos profissionais do magistério público municipal da educação básica serão revisados em 20% (vinte por cento).

Ademais, a proposição legislativa altera a Lei nº 1.552, de 31 de maio de 2019, para fixar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em conformidade com a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, consta do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro que a recomposição ora proposta, juntamente com a fixação do piso salarial dos agentes

comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, acarretará um aumento de despesa com gasto de pessoal estimado nos seguintes valores:

- R\$ 3.461.954,08, no exercício de 2022;
- R\$ 3.574.467,59, no exercício de 2023;
- R\$ 3.681.701,61, no exercício de 2024.

Com esse aumento, a estimativa do total da despesa com gasto de pessoal é de:

- R\$ 30.519.819,56, no exercício de 2022;
- R\$ 31.343.854,69, no exercício de 2023;
- R\$ 32.190.138,76, no exercício de 2024.

De acordo com o referido relatório, o gasto total com pessoal do Poder Executivo, no corrente exercício, corresponderá a 51,97% da Receita Corrente Líquida do Município.

Conforme se observa, esse percentual ficará acima do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), que é de 51,30%.<sup>2</sup>

Uma vez ultrapassado o limite prudencial, o órgão ou poder que houver incorrido no excesso fica sujeito a várias restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

---

<sup>2</sup> 95% de 54% = 51,30% ( Art. 22, parágrafo único, combinado com alínea *b* do inciso III do art. 20, ambos da LRF)

No entanto, cumpre ressaltar que o inciso I do parágrafo único do citado artigo prevê que essas restrições não se aplicam no caso da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, a recomposição remuneratória ora proposta pode ser concedida, ainda que seja ultrapassado o limite prudencial, devendo o Chefe do Executivo adotar as medidas previstas no art. 23 da LRF para promover o retorno do gasto com pessoal ao limite nos dois quadrimestres seguintes.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA - REVISÃO GERAL E ANUAL REMUNERATÓRIA - LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA TOTAL ULTRAPASSADO - REVISÃO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 37, X) - POSSIBILIDADE - ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 22 DA LRF - OBSERVÂNCIA DE ÍNDICE OFICIAL DE APURAÇÃO DO ACÚMULO INFLACIONÁRIO E PERIODICIDADE DE 12 MESES. **É permitida a revisão geral anual remuneratória dos servidores municipais, ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, adotando-se as determinações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Essa revisão deverá ser realizada com base em índice oficial de apuração do acúmulo inflacionário e deverá cobrir um período de 12 (doze) meses. [CONSULTA n. 835856. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 28/02/2012. Disponibilizada no DOC do dia .] ( grifo feito)

Além disso, o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro prevê uma expectativa de aumento de arrecadação no presente exercício, por consequência, esse percentual cairá em relação à receita corrente líquida.

## **Das Emendas Apresentadas**

Foram apresentadas duas emendas modificativas pelo vereador Valdo Tora. A Emenda nº 1 modifica a redação do art. 1º do projeto de lei para alterar o percentual de recomposição de 10,16% para 15,61%.

O ilustre vereador justifica que essa alteração visa incluir neste projeto de lei a recomposição referente ao ano de 2021.

A Emenda nº 2, por sua vez, modifica a redação do §2º do art.1º do projeto de lei para recompor em 33,24% os vencimentos dos profissionais do magistério público municipal da educação básica.

Segundo o seu autor, essa alteração objetiva adequar o presente projeto de lei ao novo piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Em que pese a louvável iniciativa do ilustre vereador, as emendas propostas são ilegais, uma vez que aumentam as despesas para o município sem indicar a respectiva fonte de custeio.

A propósito, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE- É inconstitucional dispositivo legal de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em aumento de despesa não prevista no orçamento. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.012462-7/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/09/2011, publicação da súmula em 27/10/2011).

Além do mais, conforme visto acima, as despesas geradas pelo projeto em exame já ultrapassaram o limite prudencial. Caso essas emendas sejam aprovadas, as despesas aumentarão ainda mais, correndo o risco de exceder o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, qual seja: 54% da receita corrente líquida.

Diferentemente do limite prudencial, o referido limite máximo não pode ser excedido, mesmo no caso de recomposição salarial, sob pena de rejeição das contas do gestor.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 07/2022, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Quanto às Emendas Modificativas nº 1 e 2, de autoria do vereador Valdo Tora, voto pela rejeição destas.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator